



Número: **0600047-62.2024.6.17.0078**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE**

Última distribuição : **07/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA PARNAMIRIM MERECE MAIS[PP / UNIÃO] - PARNAMIRIM - PE (IMPUGNANTE)	
	ABDIAS NETO ARAUJO COSTA (ADVOGADO) DAVI DANTAS VIEIRA (ADVOGADO) GYSLLAINE ALLINE ALVES DE LIMA ANGELIM (ADVOGADO) JALDES MENDES ANGELIM (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) RENATO CICALSE BEVILAQUA (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO) ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO) JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA (ADVOGADO)
FERDINANDO LIMA DE CARVALHO (INTERESSADO)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (INTERESSADO)	
AVANÇA MAIS PARNAMIRIM[MDB / PSD] - PARNAMIRIM - PE (INTERESSADA)	
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PARNAMIRIM - PE - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
FERDINANDO LIMA DE CARVALHO (IMPUGNADO)	
	LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122895803	06/09/2024 14:15	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600047-62.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE
IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA PARNAMIRIM MERECE MAIS[PP / UNIÃO] - PARNAMIRIM - PE
INTERESSADO: FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO -
PARNAMIRIM - PE - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
INTERESSADA: AVANÇA MAIS PARNAMIRIM[MDB / PSD] - PARNAMIRIM - PE
Advogados do(a) IMPUGNANTE: ABDIAS NETO ARAUJO COSTA - PE50498, DAVI DANTAS VIEIRA - PE64620,
GYSLLAINE ALLINE ALVES DE LIMA ANGELIM - PE33935, JALDES MENDES ANGELIM - PE40701, PAULO
ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO -
PE42868-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO -
PE49678, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864,
THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO - PE28507, RAFAEL DE LIMA RAMOS - PE35827, JOAO LUIZ
MONTEIRO CRUZ BRIA - PE37715
IMPUGNADO: FERDINANDO LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPUGNADO: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura de FERDINANDO LIMA DE CARVALHO (ID 122454390), para o cargo de Prefeito do Município de Parnamirim – PE, impugnado pela COLIGAÇÃO PARNAMIRIM MERECE MAIS (ID 122592027).

Alegou-se, em síntese, que o impugnado, quando do exercício do cargo de Prefeito, teve suas contas públicas referentes aos anos de 2014 e 2016 rejeitadas por ato definitivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, cujos pareceres foram confirmados pela Câmara de Vereadores do Município de Parnamirim, em decorrência de atos dolosos que configuram improbidade administrativa.

Com base nessas razões, o impugnante pede que seja julgada procedente a impugnação e, consequentemente, indeferido o registro de candidatura de FERDINANDO LIMA DE CARVALHO.

Juntou documentos.



Regularmente notificado, o impugnado apresentou contestação (ID 122731994). Oportunamente, aduziu, em suma, que foi proposta ação declaratória de nulidade de ato político-administrativo c/c tutela provisória de urgência em face de atos da Câmara Municipal de Parnamirim, cuja tutela provisória segue pendente de julgamento; defendeu, ainda, a ausência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa ante às modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/21 na Lei nº 8.429/92, vez que não teria sido comprovado que o impugnado agiu buscando a obtenção de um fim ilícito ou que buscou obter benefício para si ou para terceiros; chamou atenção para o fato de que os procedimentos da Justiça Eleitoral não oferecem garantias processuais necessárias para uma defesa efetiva contra essas imputações. Requeru, ao final, a improcedência da impugnação e o consequente deferimento do registro de candidatura do Sr. Ferdinando Lima de Carvalho.

Petição juntada pelo impugnado (ID 122741377), fazendo referência à decisão judicial proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID 122741384) no bojo da ação anulatória de nulidade de ato político-administrativo c/c tutela provisória de urgência em face de atos da Câmara Municipal de Parnamirim, que afastou os efeitos das decisões proferidas em julgamento político-administrativo perante a Câmara Municipal de Parnamirim – PE.

Petição juntada pelo impugnante (ID 122844396), fazendo referência ao pedido de reconsideração da liminar deferida no Agravo de Instrumento nº 0046199-61.2024.8.17.9000 (ID 122844397).

Petição juntada pelo impugnante (ID 122862169), fazendo referência à decisão de revogação de decisão liminar exarada no bojo do pedido de reconsideração da liminar deferida no Agravo de Instrumento nº 0046199-61.2024.8.17.9000 (ID 122862182).

Manifestação do Ministério Público (ID 122873149) pela procedência da impugnação com o consequente indeferimento do registro de candidatura do impugnado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a fundamentar e decidir, atenta ao que dispõe o art. 93, IX, da CRFB/88 e os arts. 11 e 489, §1º, ambos do Código de Processo Civil.



Inicialmente, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a produção de provas em audiência.

Cuida-se de Impugnação ao Registro de Candidatura do Sr. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, ao argumento de que lhe faltaria uma das condições de elegibilidade, na forma do art. 14, §9º, da CRFB/88 c/c art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Previstas no art. 14, §3º, da CRFB/88, as condições de elegibilidade devem necessariamente ser preenchidas por qualquer candidato ao exercício de mandato eletivo:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária; Regulamento

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

Para além do implemento dessas condições, deve o candidato, do mesmo modo, observar a impossibilidade de incidir em qualquer causa de inelegibilidade, devendo também preencher condições de registrabilidade.

Elegibilidade significa o direito de ser votado. É elegível o cidadão que está apto a ser eleito como consequência do recebimento de votos. Portanto, o cidadão elegível se submete ao escrutínio popular, participando de um processo público eletivo que o concede um mandato, nos termos do art. 14 da CRFB/88.

Por outro lado, a inelegibilidade representa, resumidamente, o verso da moeda: é, assim, a impossibilidade de ser votado. O cidadão inelegível possui um impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva. Tal



restrição, frise-se, pode anteceder, ou não, o registro de candidatura. Busca-se, por meio da inelegibilidade, preservar a liberdade do voto dos eleitores, além da legitimidade e normalidade do processo eleitoral.

É inelegível aquele que, ainda que tenha preenchido as condições de elegibilidade, incidiu em uma das causas de inelegibilidade.

Prevê a CRFB/88, em seu art. 14, §9º, que cabe à Lei Complementar estabelecer outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, tudo com o escopo de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de um mandato considerada a vida pregressa do candidato e também a legitimidade e normalidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A regulamentação do referido dispositivo constitucional ficou a cargo da Lei Complementar nº 64/90. Tais causas guardam perfeita relação de concordância com a CRFB/88, uma vez que visam a garantia da legitimidade, normalidade, moralidade e probidade para o exercício de funções públicas eletivas. É dizer, ainda: *as causas de inelegibilidade são de observância cogente, a fim de se resguardar a lisura do procedimento de escolha, evitando-se o ingresso de candidatos, à socapa, nos cargos eletivos, sem observância das condições de exercício do jus honorum, em nítida fraude ao sistema de proteção fixado na Lei Fundamental* (STF, ADI nº 1057/BA – j. 17/08/2021 – DJ 28/10/2021).

No presente caso, o Impugnante argui a inelegibilidade do ora Impugnado, fundamentando seu pleito na causa elencada no art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Passo, então, a apreciar as impugnações:

Alega o Impugnante que o Impugnado, na condição de Prefeito do Município de Parnamirim – PE, teve as contas referentes aos exercícios de 2014 e 2016 rejeitadas pela Câmara Municipal de Parnamirim – PE, que acatou parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (processos T.C nº 15100127-3 e nº 17100095-0). Evidenciou que tal fato se deu consoante Decretos Legislativos nº 004/2023 e nº 004/2024.

Conforme se extrai da Impugnação (ID 122587772), bem como dos documentos a ela acostados, a ocorrência da rejeição das contas, referentes ao exercício financeiro de 2014 e de 2016, teve por causas o seguinte:

descumprimento do limite de despesa total com pessoal, que no último quadrimestre de 2014 alcançou 68,43% da RCL, evidenciando que o incremento de despesas já estavam acima do limite antes mesmo do referido aumento, o que gerou aplicação de multa;

aumento do *déficit* financeiro que, em 2014, agravou-se em 50,51% em relação ao exercício anterior;

inércia da Prefeitura na cobrança de créditos do Município inscritos em Dívida Ativa;

ausência de recolhimento de mais de 65% das contribuições dos servidores e 99% da contribuição patronal e que a disponibilidade financeira do RPPS diminuiu em 50,13%;

desde 2011 o TCE-PE vinha apontando a ausência de recolhimento dessas contribuições;

que ao longo de 2014 o Prefeito não adotou medidas necessárias para o reenquadramento das despesas de pessoal, conforme determina a LC nº 101/00;

ao final do exercício de 2016, notou-se incremento do *déficit* financeiro em relação ao período anterior;

o reiterado extrapolamento do limite legal de gastos com pessoal;

recolhimento a menor de contribuições previdenciárias e expressivo valor não recolhido ao RPPS;

conclusão de que se estimou receita sem considerar o histórico da arrecadação do Município, o que causaria problemas financeiros ao ente.

Ademais, informou-se que os pareceres do Tribunal de Contas do Estado – PE foram acolhidos pela Câmara Municipal de Parnamirim – PE, nos termos dos Decretos Legislativos nº 004/2023 (ID 122588166) e nº 004/2024 (ID 122588169).

Com isso, o debate versa sobre se o impugnado incorre ou não em causa de inelegibilidade, em razão de ter suas contas rejeitadas pelo TCE e Câmara Municipal, em decisão definitiva e irrecurável.

A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90 exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (iii) irrecurabilidade da decisão de desaprovação de contas; (iv) rejeição das contas pelo órgão competente; e (v) inexistência de suspensão ou anulação judicial da decisão de rejeição de contas.

Não há dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos contidos nos itens (i), (iii), (iv) e (v).



Resta tão somente a definição quanto à configuração de tais atos como “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, item (ii).

Sobre o tema, é incumbência do intérprete definir qual é a irregularidade insanável que configura inelegibilidade.

Com a introdução da Lei nº 14.230/21, o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender necessária a presença de dolo específico para a inelegibilidade por rejeição de contas, adotando entendimento exigindo tal modalidade de dolo no caso previsto no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90.

De acordo com o doutrinador Rodrigo López Zilio¹,

*a expressão deve albergar a prática de atos tendentes a vulnerar o princípio da proteção da probidade administrativa, nos termos do art. 14, §9º, da CRFB/88. De toda sorte, ainda que o TSE tenha avançado na exigência do dolo específico de improbidade administrativa na hipótese de inelegibilidade por rejeição de contas, não há exigência de que os atos examinados pelo órgão julgador das contas tenham uma exata correspondência aos tipos legais estritamente descritos na Lei nº 8.429/92, **bastando que guardem pertinência a uma subsunção genérica às cláusulas abertas de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.***

Ressalto, com isso, que a norma não exige a existência de condenação específica por ato de improbidade administrativa, nem é necessário que tenha havido processo judicial objetivando tal condenação.

Nessa linha, o dever de verificar se as contas rejeitadas com caráter de insanabilidade têm o condão de apresentar “nota de improbidade”² é da Justiça Eleitoral. Portanto, para reconhecer a insanabilidade, não é exigido que o Juiz Eleitoral tenha o mesmo rigor do Juiz Cível ao prolatar a sentença condenatória por ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, entende o TSE que cabe à Justiça Eleitoral

*verificar a presença de **elementos mínimos** que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, **reconhecimento de nota de improbidade**, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública (RO nº 1067-11/DF – j. 30/09.2014).*

Prossegue o já mencionado doutrinador ao afirmar que

o conceito de irregularidade insanável não guarda um vínculo necessário com as hipóteses de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito; aludida exigência, aliás, tornaria inócua a previsão normativa da inelegibilidade decorrente de rejeição de contas, já que essa hipótese de restrição ao direito de candidatura estaria submetida aos mesmos requisitos da inelegibilidade prevista na alínea "l".

Na hipótese dos autos, extrai-se do caderno processual que os pressupostos para a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90 restam claramente atendidos.

Assim sendo, no que tange ao exercício de 2014, os documentos juntados ao processo (ID 122587798, 122587799, 122587800, 122587801, 122587802, 122587810, 1225878163, 1225878164, 1225878166, 1225878172, 1225878177, 1225878176) evidenciam que o Poder Executivo descumpriu reiteradamente o limite de despesas com pessoal, o que chegou a comprometer 68,43% da RCL; o Chefe do Poder Executivo, ao longo do exercício de 2014, não adotou medidas necessárias ao reenquadramento legal das despesas de pessoal, apesar de haver determinação legal nesse sentido; efetuou repasse de recursos financeiros em volume menor que o devido ao RPPS; o agravamento do déficit financeiro constatado no Município, o que resulta na restrição da capacidade de pagamento do Município frente às suas obrigações de curto prazo.

Por sua vez, quanto ao exercício de 2016, conforme documentos juntados ao processo (ID 122587803, 122587804, 122587805, 122587806, 122587807, 122587809, 1225878164, 1225878165, 1225878169, 1225878178) demonstram que houve realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas; o déficit financeiro ao final do exercício em questão apontou um agravamento da situação do município quando comparado ao exercício anterior; o Poder Executivo extrapolou o limite legal de gastos com o pessoal e não adotou providências voltadas ao reequilíbrio da gestão fiscal do município; que, a despeito da extrapolação do limite legal de gastos com o pessoal, houve no exercício mais de 500 contratações temporárias para diversas funções; houve a contração de despesas novas, que poderiam ter sido evitadas, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa; não recolhimento de valores ao RPPS. Ademais, ressaltou-se, também, a reincidência do gestor em extrapolar os limites de despesa com o pessoal.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020.REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Restou evidenciado pelo TCE que o recorrente destinou à saúde orçamento abaixo do mínimo exigido constitucionalmente, apenas 9,78%, bem como se reconhece ato insanável apto a atrair a inelegibilidade do candidato, 2. Evidenciou, a Corte de contas, que o recorrente deliberadamente extrapolou o limite de gastos com pessoal além do determinado pelo art. 20 da Lei

de Responsabilidade Fiscal (mais de 63,33% da receita corrente líquida). **Para o TSE, em casos semelhantes, assim fazendo, incorre o recorrente em vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.** 3. Não provimento do Recurso. (Ac.- TRE-PE, de 11/11/2020, no RE nº 0600055-35, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AL. G DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2007 REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A al. g do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990 dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição"; 2. A incidência da inelegibilidade da al. g do inc. I do art. 1º da LC n. 64/1990 exige a presença concomitante de exercício de cargo ou função pública; rejeição de contas pela prática de irregularidades de natureza insanável, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade da decisão de julgamento das contas; e ausência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de desaprovação das contas. 3. Para os fins do § 4º-A do art. 1º da LC 64/1990, é considerada imputação de débito a determinação de recolhimento ao erário pelo órgão responsável pela análise das contas. 4. Ao alterar a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei n. 14.230/2021 promoveu a superação legislativa da jurisprudência anterior sobre a suficiência do dolo genérico para caracterização da inelegibilidade prevista na al. g do inc. I do art. 1º do art. 1º Lei Complementar n. 64/1990. 5. A aplicação das alterações da Lei de Improbidade Administrativa às ações eleitorais em curso decorre da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989/PR (Tema 1.199 da repercussão geral). 6. **Configura ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, com as alterações conferidas pela Lei n. 14.230/2021, a deliberada omissão do dever de recolher contribuições previdenciárias ao INSS.** 7. Preenchidos os requisitos para a incidência da alínea g, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura pelo período de duração da inelegibilidade. 8. Recurso eleitoral a que se nega provimento. (TSE - RO-El: 06009365420226160000 CURITIBA - PR 060093654, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 09/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 26)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIDO. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. SUCESSÃO DE DECRETOS LEGISLATIVOS. DECISÃO JUSTIÇA ESTADUAL VIGENTE. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO

*NÃO PROVIDO. [...] 2. As causas de inelegibilidade supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa. Tese fixada no Recurso Ordinário nº 154-29/DF 3. No caso, a rejeição das contas não resultou apenas da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, abrangendo também o desconto das contribuições de servidores sem o devido repasse. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de entender a ausência de repasse de contribuições previdenciárias e seu não recolhimento, como condutas capazes de gerar dano ao erário e, conseqüentemente, de atrair a inelegibilidade da alínea g.***

4. Do conjunto das irregularidades apontadas, patente a violação aos princípios constitucionais da administração pública, quais sejam: a moralidade, a publicidade e legalidade de todos os atos públicos, caracterizando, no caso concreto, a toda evidência, serem insanáveis os atos realizados pelo então candidato enquanto gestor, denotando um agir pautado na descaso para com a coisa pública. 5. O dolo é elemento subjetivo inerente à atuação vinculada do administrador público aos princípios e normas legais e constitucionais, sendo suficiente o dolo genérico. Precedentes TSE. 6. considerando a vigência do Decreto Legislativo nº 02/2015, decisão irrecorrível de autoridade competente para julgar as contas do gestor municipal, fundada em parecer prévio do TCE/PE, da qual se extrai a prática de irregularidade insanável, caracterizada como ato doloso de improbidade administrativa, é de se reconhecer inelegível o ora candidato, por força no disposto no art. 1º, I, g, da LC 64/90. 7. Recurso não provido. (Ac.-TRE-PE, de 12/11/2020, no RE nº 0600028-94, Relator(a) Desembargador(a) Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

*“[...] A contratação de pessoal sem a realização de concurso público, bem como o não recolhimento no prazo legal, **a ausência de repasse ou o repasse a menor de verbas previdenciárias** configuram, em tese, irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa para efeito de incidência da inelegibilidade. [...]” (Ac. de 2.4.2013 no AgR-REspe nº 25454, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)*

*“[...] Não atendimento a procedimentos licitatórios e **descumprimento da lei de responsabilidade fiscal**. Irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa. Precedentes. [...] 3. O vício em procedimento licitatório e a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. [...]” (Ac. de 5.2.2013 no AgR-REspe nº 46613, rel. Min. Laurita Vaz.)*

*“[...] **Descumprimento da lei de responsabilidade fiscal. Não recolhimento de contribuições patronais. Ausência de repasse das contribuições descontadas dos segurados. Falta de quitação de parcelamento de débitos. Emissão de alertas. Inércia do gestor. Presença de dolo específico. Irregularidade insanável. Configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990. [...] 6. Na linha do que foi decidido por esta Corte, a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença do dolo específico para a***

configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990. 7. **A inércia do gestor em reduzir o déficit público, apesar da emissão de alertas da Corte de Contas, evidencia o descumprimento deliberado de suas obrigações legais, consubstanciando ato doloso específico.** 8. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, **a ocorrência de déficit de execução financeira e orçamentária é irregularidade insanável apto a configurar ato de improbidade administrativa. Precedentes. [...]**” (Ac. de 10.4.2023 no AgR-RO-El nº 060032968, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

“[...] Rejeição de contas pela câmara de vereadores. **Descumprimento da lei de responsabilidade fiscal. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias de servidores. Insanabilidade.** Configuração de ato doloso de improbidade administrativa. [...] ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, patronal e dos segurados, inclusive de parte da contribuição retida na fonte; descumprimento reiterado do teto de gastos com pessoal e empenho de despesas no ano de 2012 sem deixar dinheiro em caixa para que seu sucessor honrasse tais despesas. [...] 3. [...] o agravante, além de não ter observado a legislação previdenciária pertinente e de ter empenhado despesas em 2012 sem ter deixado em caixa recursos suficientes para que o seu sucessor pudesse pagar as despesas correspondentes, promoveu, de forma reiterada, gastos com pessoal acima dos limites permitidos, a evidenciar o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. O acórdão regional, ao considerar que as referidas irregularidades são aptas a atrair a inelegibilidade em questão, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal caracterizam vícios insanáveis configuradores de ato doloso de improbidade administrativa, que atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 [...]” (Ac. de 18.3.2021 no AgR-REspEl nº 060022406, rel. Min. Edson Fachin.)

“[...] 3- **A inércia do gestor público em reduzir o déficit público, apesar de emitido alerta pelo Tribunal de Contas, evidencia o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhes eram impostas e consubstancia irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.** 4- A existência de contratos assinados e despesas decorrentes de empenhos emitidos nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor público, sem suficiente disponibilidade de caixa, indica a existência de irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa. 5- O descumprimento dos arts. 1º, § 1º e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, que, juntamente com os demais requisitos identificados, atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. [...]” (Ac. de 19.12.2018 no AgR-RO nº 060076992, rel. Min. Edson Fachin.)

Outrossim, reforço a conclusão no sentido de que a realização de despesa total com pessoal acima do limite permitido e em índices superiores ao estabelecido na LRF durante longo lapso temporal, claramente denota o dolo específico na conduta do agente (evidenciado, principalmente, pela reincidência, conforme apontou o TCE-PE), que teve oportunidade de readequar os gastos aos limites legais, mas não o fez, preferindo reiterar



os excessos cometidos.

Do mesmo modo, vislumbro presente o dolo específico na omissão reiterada dos repasses das contribuições previdenciárias e no incremento do déficit financeiro do Município, agravado pela contração de despesas desnecessárias, ante a evidente inércia do administrador, conforme demonstrado no procedimento de Contas.

Logo, diante das conclusões apresentadas pela Corte Estadual de Contas nos procedimentos acima delimitados, dúvidas não há quanto à ocorrência de atos ímprobos dolosos e insanáveis previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/92.

III – DISPOSITIVO

Pelos fatos expostos, mais o que dos autos consta e princípios de direitos aplicáveis à espécie, notadamente o art. 1º, I, alínea “g”, da LC nº 64/90, **JULGO PROCEDENTE o pedido de impugnação para DECLARAR INELEGÍVEL o impugnado e, em consequência, indeferir o registro de candidatura do Sr. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO.**

Transitada em julgado esta decisão, archive-se com as cautelas legais.

Providencie o Cartório Eleitoral as providências que lhe competem.

Ciência ao MP.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

LAÍS DE ARAUJO SOARES

Juíza Eleitoral

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. – 9. Ed. Rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 296.

2 Ibidem.

